

Boletim

# do CCAC



廉政公署  
CCAC

TRIMESTRAL  
ISSN 1682-8739

N.º 19 - Outubro de 2006 Commissariado contra a Corrupção da Região Administrativa Especial de Macau



- P3** ESPECTÁCULO DE VARIEDADES PARA DIVULGAÇÃO DA PROVIDORIA DE JUSTIÇA
- P4** ENTREVISTA COM OS SOLER, “GÊMEOS ÍNTEGROS”
- P5** A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E A NOVA REVISÃO DA LEI DE PROCESSO PENAL CHINESA (PARTE II) (texto de Chen Guangzhong e Hu Ming)

## ÍNDICE

- 2 Mensagem do Comissário
- 3 Notícias do CCAC:  
Espectáculo de variedades para divulgação da provedoria de justiça
- 4 Entrevista com os Soler, “Gémeos Íntegros”
- 5 Textos Escolhidos:  
A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Nova Revisão da Lei de Processo Penal Chinesa (Parte II), texto de Chen Guangzhong e Hu Ming
- 11 Depoimentos de Membros da Sociedade:  
A “Honestidade Empresarial” segundo o Subdirector de Operações da CTM, Vandy Poon
- 12 Revelações de Pessoal do CCAC
- 13 Notícias do CCAC
- 14 Novidades
- 15 Recortes de Jornais
- 16 Legislação  
(perguntas e respostas)
- 17 Conto
- 18 Miradouro
- 19 Provérbio

## MAIS ESFORÇO EM FAVOR DA INTEGRIDADE SOCIAL EM MACAU

Consolidar o sentido da integridade e assegurar uma boa conduta dos funcionários públicos não só é um objectivo prioritário do CCAC, como também dá garantias importantes para o bom nome e desenvolvimento sustentado da RAEM. No início de 2005, o CCAC lançou as “Orientações para uma Conduta Íntegra dos Trabalhadores da Administração Pública” e as “Propostas para Elaboração do Código de Integridade para os Serviços/Instituições Públicas”, numa cerimónia presidida pelo Chefe do Executivo. As acções de divulgação têm sido asseguradas, graças à participação activa e à colaboração dos serviços públicos. Até ao momento, de entre os 55 serviços participantes no projecto, 49 já têm o seu código interno: 34 têm um código “feito à medida” das funções que desempenham, 15 adoptaram directamente as “Orientações” ou completaram-nas com normas adicionais e os restantes, que ainda não concluíram o código, usam as mesmas “Orientações” como instrumento transitório.

No decorrer da elaboração do código, o CCAC manteve-se em contacto com os serviços públicos, que demonstraram dinamismo na procura de soluções para os problemas encontrados. Adquiriram-se muitas experiências valiosas que constituem uma boa base para o aperfeiçoamento futuro da ética na Administração Pública. A partilha dessas experiências, a nível tanto teórico como prático, é o objectivo de um simpósio de dimensão significativa, a realizar em meados de Outubro e que contará com a presença dos dirigentes e chefes dos serviços bem como com académicos e representantes de instituições de regiões vizinhas.

Assegurar a elaboração do código é um passo importante em direcção ao aperfeiçoamento da ética na Administração Pública. No entanto, trata-se apenas de um bom início e de uma parte do projecto mais geral de promoção da integridade. Com o rápido desenvolvimento da RAEM, há constantemente novas exigências da sociedade. Relativamente aos trabalhadores da Administração Pública, os cidadãos esperam mais do que “o disposto na lei”, nomeadamente no que é relativo ao zelo, lealdade, espírito de iniciativa e outros princípios, que devem ser entendidos num sentido mais lato. Isto não só são as expectativas da população e a necessidade do desenvolvimento social, como é também o objectivo do nosso esforço, de concretização obrigatória.

Nos seis anos desde a sua criação, o Governo da RAEM tem-se empenhado na reforma, na promoção da integridade e na extinção dos maus hábitos. Com a vigilância e o apoio dos cidadãos e de todos os sectores sociais e com o esforço conjunto e o espírito empreendedor dos funcionários públicos, constata-se uma grande melhoria da Administração Pública, quer na promoção do sentido da integridade quer na prestação de serviços. No percurso do desenvolvimento social, a promoção da integridade social terá ainda que fazer frente a desafios, mas estamos convencidos de que, desde que todos envidemos mais esforços, Macau tornar-se-á certamente numa terra ideal onde se viva com prosperidade e integridade.



Boletim do CCAC

N.º 19 – Outubro de 2006

Edição: Comissariado contra a Corrupção

Coordenação: Departamento de Relações Comunitárias do CCAC

Design e arranjo gráfico: Bruno Design

Impressão: Bruno Design

Tiragem: 2.000

As sugestões e os pedidos de aquisição do Boletim do CCAC devem ser dirigidos a: Comissariado contra a Corrupção – Departamento de Relações Comunitárias Alameda Dr. Carlos d’ Assumpção, Edif. Dynasty Plaza, 14º andar, Macau

Tel: (853) 2832 6300

Fax: (853) 2836 2336

<http://www.ccac.org.mo>

ISSN: 1682-8739



## ESPECTÁCULO DE VARIEDADES PARA DIVULGAÇÃO DA PROVIDORIA DE JUSTIÇA

Um espectáculo de variedades, subordinado ao tema “Dia de Actividade Comunitária do CCAC – A Provedoria de Justiça”, com representações e jogos, teve lugar em 9 de Setembro, no Largo do Senado. Estiveram presentes dirigentes de serviços, representantes de instituições e associações e numerosos cidadãos. A iniciativa teve por objectivo proporcionar aos cidadãos um melhor conhecimento das funções da provedoria de justiça na defesa dos seus direitos e interesses legítimos.

O espectáculo iniciou-se às 20 horas. À inauguração presidiram o Comissário contra a Corrupção, Cheong U, a Directora dos Serviços de Provedoria de Justiça do CCAC, Tou Wai Fong, o Presidente da Comissão especializada para a fiscalização dos problemas relacionados com queixas contra a disciplina do pessoal do CCAC, Leong Heng Teng, o Presidente do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, Lau Si Io, o Director dos Serviços de Administração e Função Pública, José Chu e o Presidente da Associação de Moradores da Taipa, Yuen Tze Wing.



Cerimónia de inauguração

No espectáculo estiveram presentes dois grupos, Soler e C-Plus, e a cantora June Sun, que interpretaram várias canções. Como “gémeos íntegros”, os Soler até apresentaram uma pequena comédia, “Cozinha de Bonitões”, em que utensílios da cozinha e técnicas gastronómicas se tornaram meios para demonstrar, de forma viva e interessante, aos cidadãos os pontos a observar na apresentação de queixas e o tratamento que lhes é dado pelo CCAC.

Houve ainda uma peça de teatro, “Retenção Irregular”, adaptada de um caso real da área da provedoria de justiça e apresentada pelo Grupo de Drama das Várias Escolas. Tudo para que os cidadãos conhecessem melhor as funções do CCAC na área da provedoria de justiça.

No decorrer da actividade estiveram presentes cerca de 30 membros do Grupo de Voluntários para uma Sociedade Limpa, que prestaram auxílio na recepção dos convidados e espectadores e na distribuição de materiais de divulgação.



Os Soler na sua apresentação



Presença de dirigentes de serviços e de representantes de instituições e associações



Dirigentes do CCAC com voluntários que prestaram auxílio



Peça de teatro, “Retenção Irregular”



## ENTREVISTA COM OS SOLER, “GÊMEOS ÍNTEGROS”

No espectáculo de variedades, “Dia de Actividade Comunitária do CCAC – A Provedoria de Justiça”, os Soler actuaram a título de “Gêmeos Íntegros”, auxiliando o CCAC na divulgação da provedoria de justiça. Antes do início do espectáculo, deram, na sede do CCAC, uma entrevista, em que expuseram os seus pontos de vista sobre a justiça, o dinheiro e princípios pessoais.

A entrevista com os dois simpáticos jovens decorreu de forma alegre. Mas os risos deram lugar à seriedade quando o tópico mudou para situações de injustiça na sociedade. Sensíveis e francos, Júlio e Dino confessam sentir-se perturbados sempre que têm conhecimento de casos de “negócios” e de “busca de enriquecimento fácil” no sector dos espectáculos.

Recordam-se de um episódio: uma vez, no decorrer de uma gravação, o produtor revelou interesse em lançar discos do grupo em privado e os lucros seriam divididos ao meio entre as duas partes. Júlio e Dino recusaram-no categoricamente. “Se o aceitássemos, como poderíamos, no futuro, enfrentar as outras pessoas?” interrogam.

O episódio impressionou os dois, que ficaram a compreender melhor a importância da integridade e da rectidão para a sociedade.

A persistência nos princípios pessoais de ser e estar pode implicar sacrifícios. Foi o que já aconteceu com os Soler. “No caso que acabámos de referir, o produtor ficou de cara ‘amarrada’ do início ao fim da gravação”, dizem. Entre amigos pode haver diferenças de atitude e de concepção dos valores e a referida persistência pode causar prejuízos à amizade. Nestas circunstâncias, têm que optar pela decisão que acham correcta, garantem os dois.



Os dois irmãos expõem os seus pontos de vista sobre a justiça



Os Soler no CCAC

## COLÓQUIOS SOBRE A PROVIDORIA DE JUSTIÇA



Colóquio sobre a provedoria de justiça

Desde Junho que associações com sede em diferentes zonas da cidade têm sido convidadas para colóquios organizados pelo CCAC sobre a “A Provedoria de Justiça na Defesa dos Direitos e Interesses Legítimos”, com o objectivo de permitir aos cidadãos conhecer melhor a provedoria de justiça e a importância da construção de uma sociedade íntegra.

Nos colóquios, que decorrem na Delegação do CCAC, são apresentadas as funções desta instituição na área da provedoria de justiça, os pontos a observar na apresentação de queixas e as formas de tratamento de casos nesta área. Há também visualização de vídeos adaptados de casos reais, demonstração de casos simulados e debates, com o que a compreensão das matérias fica mais facilitada e o colóquio se torna mais interessante.

Os colóquios têm sido bem acolhidos desde o início. Entre Junho e Agosto, já participaram cerca de 300 cidadãos, organizados por seis associações, a saber: o Centro de Serviços da Zona Norte da Associação Geral dos Operários, a Delegação da AGO nas Ilhas, a Associação para Desenvolvimento dos Jovens Voluntários da Comunidade, a Comissão da Juventude da Associação das Senhoras Democráticas, a Associação de Nova Juventude Chinesa e a Associação de Beneficência e Assistência Mútua dos Moradores do Bairro do Antigo Hipódromo. Refira-se que associações interessadas em participar neste tipo de colóquios podem contactar a Delegação do CCAC, através dos telefones 2845 4424.



## A CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO E A NOVA REVISÃO DA LEI DE PROCESSO PENAL CHINESA (Parte II)

Chen Guangzhong, Hu Ming\*

### IV – Presunção e inversão do ónus da prova

A presunção e a inversão do ónus da prova são os dois regimes previstos na Convenção para diminuir, em proporções adequadas, os critérios de comprovação do crime de corrupção.

No referente à aplicação da presunção ao crime de corrupção, o art.º 28.º da Convenção determina: “O conhecimento, a intenção ou a motivação, que são necessários enquanto elementos constitutivos de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção, podem ser deduzidos a partir de circunstâncias factuais objectivas.” No processo penal, a presunção consiste em admitir como certo, nos termos da lei, um facto a partir de um outro facto já provado, salvo se aquele for ilidido com prova em contrário pela pessoa contra quem é instaurado o processo<sup>vii (P.9)</sup>. Aqui, o facto já provado é o “facto básico” e o facto daí deduzido é o “facto presumido”. Entende-se, logicamente, que o facto básico e o facto presumido coexistem. Pela existência do primeiro pode afirmar-se a existência do último, sem necessidade da prova. Baseada em regras de experiência ou de raciocínio, a presunção é normalmente aceite como razoável. Mas a sua credibilidade só pode atingir 80% a 90%, o que corresponde a um grau de probabilidade relativamente alto, sendo, no entanto, inferior à exclusividade ou à exclusão da suspeita fundamentada. A presunção estabelecida na Convenção incide essencialmente sobre os elementos subjectivos do crime de corrupção, como o conhecimento, a intenção ou o motivo, que retratam psicologicamente o agente. Desde que o agente os negue ou não os confesse, é difícil averiguá-los directamente. Mas como elementos constitutivos do crime, devem ser confirmados. É nesta circunstância que a presunção assume um interesse especial. “Muitas vezes, a presunção é o único meio para atestar o estado psicológico do réu, pelo que desempenha um papel importante na administração da justiça penal.”<sup>viii (P.56)</sup> De referir que a presunção não significa conjecturas

subjectivas, mas consiste em deduzir matérias subjectivas sobre o réu com base na análise dos seus actos objectivos. Está associada a uma probabilidade, ainda que elevada, pelo que é permitida a contestação. No caso de se julgar improcedente a justificação apresentada pelo agente na contestação, é procedente a presunção. No respeitante ao crime de corrupção, é difícil obter provas dos elementos subjectivos pelos órgãos de acusação. Note-se que é raro que os corruptos exteriorizem indícios e provas do seu estado psicológico. Para além disso, os casos de corrupção são, na sua maioria, praticados de “pessoa a pessoa” sendo, assim, mais encobertos relativamente à generalidade dos casos penais. Entretanto, com a aplicação da presunção, fica reduzido o ónus da prova, relativamente aos elementos subjectivos, que recai sobre os órgãos de acusação. É uma demonstração do espírito de combate severo ao crime de corrupção.

A inversão do ónus da prova no crime de corrupção está prevista no n.º 8 do art.º 31.º da Convenção, em que se lê: “Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir que o autor de uma infracção demonstre a proveniência lícita do presumido produto do crime ou de outros bens que possam ser objecto de confisco, na medida em que este requisito seja compatível com os princípios do seu direito interno e com a natureza do procedimento judicial ou outros.” Nos casos penais, o ónus da prova cabe normalmente à acusação, mas há situações em que a lei o atribui à defesa, o que constitui a inversão do ónus da prova. Trata-se, no fundo, de um tipo de dedução jurídica especial. A inversão do ónus da prova prescrita na Convenção incide essencialmente sobre a licitude do produto do crime de corrupção ou de outros bens que devam ser confiscados. Desde que a defesa não consiga demonstrar a proveniência lícita dos bens visados, o juiz pode deduzir que são ilícitos. Esta disposição representa uma resposta à necessidade de combater severamente o crime de corrupção. Claro que há também uma outra consideração: geralmente, a comprovação da licitude de bens é bastante difícil para

\*Chen Guangzhong, Professor Vitalício e Orientador de Doutoramentos na Universidade de Ciência Política e Direito da China; Hu Ming, Candidato a Doutoramento pela UCPD.



o órgão de acusação, mas relativamente fácil para a defesa.

A lei chinesa de processo penal não dispõe sobre a presunção e a inversão do ónus da prova, enquanto na lei penal se encontra um número reduzido de normas a eles respeitantes. Na categoria do crime de corrupção, a presunção manifesta-se essencialmente no crime de riqueza de valor elevado injustificada. Em termos gerais, o âmbito da presunção determinado pela legislação chinesa é parco, sendo incapaz de ir ao encontro das necessidades da prática judicial. Veja-se, por exemplo, que não existem normas que estabeleçam a aplicação da presunção aos elementos subjectivos do crime de corrupção previstos na Convenção, nomeadamente o conhecimento, a intenção ou a motivação. Perante esta realidade, recomendamos que os órgãos legisladores alarguem adequadamente o âmbito da presunção, com base na sintetização das experiências adquiridas na prática judicial e tomando como referência as respectivas disposições da Convenção, de forma a atenuar o encargo de fazer prova, que recai sobre os órgãos que instauram o procedimento. Isto será favorável ao controlo do crime. A nosso ver, pode, aquando da revisão da lei de processo penal, estabelecer-se a aplicação da presunção ao crime de corrupção em duas vertentes: primeira, as normas já constantes da lei penal e que se considerem maduras devem ser incluídas no âmbito da presunção a ser prescrito na lei de processo penal. Melhor dizendo, deve determinar-se que qualquer funcionário do Estado cujos bens ou despesas manifestamente excedam os seus proventos legítimos, se tal diferença for muito grande e o funcionário não conseguir explicar a proveniência legítima, dá lugar à presunção de que a parte que exceda os seus legítimos proventos se trata de um ganho ilegal; segunda, deve alargar-se, em proporções adequadas, o âmbito da aplicação da presunção e da inversão do ónus da prova, com vista ao reforço do combate à corrupção. Exemplificando, pode estabelecer-se que: a) No crime de corrupção, presume-se a existência do conhecimento, intenção e motivação, relativos à apropriação ilícita e à procura de interesses a favor de terceiro, a menos que o agente possa provar a não existência desses elementos subjectivos, entendidos como culpa subjectiva; b) Presume-se que o funcionário do Estado teve conhecimento, a menos que possa provar

o contrário, da aceitação ilícita, em seu nome e pelo seu cônjuge ou pessoa com quem viva em concubinato, de bens oferecidos por terceiro.

#### V – Revisão relativa à acção civil conexas e criação do regime de julgamento à revelia

Relativamente à recuperação de activos e à indemnização por danos causados à vítima do crime de corrupção, a Convenção estabelece uma série de normas. O que deve merecer uma atenção especial é que o documento admite a instauração de uma acção civil separada e o julgamento à revelia do acusado do crime de corrupção.

Nos termos n.º 1 do art.º 53.º da Convenção, cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno, adoptar as medidas necessárias para permitir a um outro Estado Parte instaurar nos seus tribunais uma acção civil para o reconhecimento da titularidade ou do direito de propriedade sobre bens adquiridos através da prática de uma infracção estabelecida em conformidade com a presente Convenção. A al. c) do n.º 1 do art.º 54.º estipula que cada Estado Parte deverá, em conformidade com o seu direito interno, considerar a adopção de medidas necessárias para permitir o confisco desses bens na ausência de sentença criminal quando contra o autor da infracção não possa ser instaurado um procedimento criminal em razão de morte, fuga, ausência ou noutros casos adequados. Está ainda previsto, no art.º 35.º: “Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu direito interno, adoptar as medidas que se revelem necessárias para assegurar às entidades ou pessoas que sofreram prejuízos em consequência da prática de um acto de corrupção o direito de instaurar uma acção contra os responsáveis por esses prejuízos com o fim de obter uma indemnização.” A julgar pelo espírito da Convenção, as referidas normas pretendem permitir aos Estados Partes, na medida do possível, recuperar os activos envolvidos no crime de corrupção e proteger os direitos e interesses dos países ou indivíduos prejudicados. Recorrer à acção civil separada para o reconhecimento da titularidade ou do direito de propriedade sobre bens adquiridos através da prática do crime de corrupção constitui uma forte medida decidida pela Convenção.



No referente à acção civil conexas, a lei chinesa de processo penal prevê, no seu art.º 77.º, que a vítima que tenha sofrido prejuízos materiais, em razão de prática de infracção pelo réu, tem direito à interposição de uma acção civil conexas no decorrer do processo penal. É, de resto, a única via, nos termos da nossa lei, para a recuperação de bens e a indemnização por danos causados à vítima referidas na Convenção. Na China, a acção civil conexas pressupõe o início do julgamento penal e as reclamações que cabem na esfera civil são julgadas ao mesmo tempo que o caso penal. Dada a inexistência do regime de julgamento à revelia, é impossível dar início ao julgamento penal do suspeito do crime de corrupção expatriado e, muito menos, à acção civil conexas. Para melhorar a eficácia no combate ao crime de corrupção e outros crimes graves e para assegurar a recuperação dos activos do Estado e a indemnização por danos causados à vítima, em tempo útil, deve estabelecer-se na lei de processo penal que, na ocorrência de morte, fuga para o exterior ou desaparecimento do suspeito e acusado do crime de corrupção, ou de outras situações especiais, no decorrer da acção penal, a vítima ou o órgão de procuradoria tem direito a interpor, primeiro, uma acção civil, visando a indemnização por danos ou a restituição ou confisco de bens, sendo permitida a realização do julgamento na ausência do réu em matéria civil.

Para a recuperação dos activos desviados para o exterior, a Convenção exige uma sentença final. Nos termos do n.º 3 do art.º 57.º, relativamente ao produto do crime de corrupção abrangido pela Convenção, o Estado Parte requerido deverá, depois da execução do confisco e com base numa sentença final proferida no Estado Parte requerente, restituir-lhe os bens confiscados. Saliente-se que aqui não está especificado se se trata de uma sentença penal ou civil. Por esta razão, se, na ocorrência da fuga do suspeito e acusado do crime de corrupção, conseguirmos dar início à acção civil separada e proferir uma sentença final, ficam basicamente satisfeitas as exigências da Convenção relativamente à recuperação dos fundos desviados. Não obstante, o referido equívoco pode resultar no facto de

que há Estados Partes que consideram insuficiente uma sentença civil, até porque não parece muito conveniente confirmar um crime por meio de uma acção civil.

Dadas essas exigências da Convenção, é preciso, na recuperação de activos desviados, não só realizar o julgamento à revelia em acção civil, como também, em determinados casos, ponderar sobre o julgamento à revelia em acção penal. Este último consiste em que, mesmo na ausência do réu, os órgãos judiciais podem seguir os procedimentos legais de acusação e julgamento, proferindo uma sentença condenatória em caso da existência de prova verídica. Como se vê, a introdução do regime de julgamento penal à revelia assume grande importância, em termos práticos, tanto para a recuperação de fundos ilícitos como para responsabilização da prática do crime de corrupção de grandes proporções. De referir que embora a Convenção admita a hipótese de o Estado Parte deixar de exigir uma sentença final, é possível que persista nessa exigência como condição de prestação da colaboração. Em casos como este, o Estado Parte requerente que não consiga satisfazer esta exigência fica colocado numa posição de grande passividade, sendo-lhe difícil recuperar os bens envolvidos.<sup>6</sup>

A lei chinesa de processo penal não prevê o regime de julgamento à revelia. Quer isto dizer que o Tribunal do Povo não pode realizar um julgamento sem que o suspeito e acusado do crime tenha sido detido ou a sua presença no processo esteja garantida. Está-se perante um grande obstáculo para a recuperação de activos desviados para o exterior. O art.º 241.º do regulamento da acção penal da Procuradoria do Povo estipula: “Está suspenso o inquérito, mediante decisão do Procurador, quando, no decorrer do inquérito, o suspeito se encontrar em fuga por longo prazo, sendo impossível ser detido mesmo através de medidas eficazes de perseguição, ou ser incapaz de se submeter a interrogatórios, em virtude de doença mental ou outras doenças graves, perdendo assim a capacidade para acto processual.” O art.º 273.º prevê: “A Procuradoria do Povo pode suspender a pesquisa quando, no decorrer desta ou da dedução da acusação,

<sup>6</sup> O facto é que houve países ocidentais que, invocando a inexistência de uma “sentença final proferida”, recusaram o pedido justo da China relativamente à recuperação de bens desviados. No decorrer das negociações sobre a Convenção, a delegação chinesa levantou objecções à referida disposição no projecto do texto, mas não conseguiu impedir a sua inserção, por razões várias. Cfr. Zhang, Yi, *A Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Reforma do Regime de Processo Penal da China*, in *Tendências da Legislação sobre o Processo Penal no Estrangeiro no Séc. XXI*, de Chen Guangzhong, Editora da Universidade de Ciência Política e Direito da China, Beijing, 2004, p.70.



o suspeito se encontrar em fuga ou seja incapaz de se submeter a interrogatórios, em virtude de doença mental ou outras doenças graves, perdendo assim a capacidade para acto processual.” Como exposto, na China opta-se pela suspensão das respectivas acções em caso de impossibilidade de detenção do suspeito e réu ou de assegurar a sua presença no julgamento. O que sucede com os casos civis já é diferente. Nos termos dos art.ºs 129.º, 130.º e 131.º da lei chinesa de processo civil, há lugar ao julgamento à revelia.

Na origem da inexistência, por um longo período, do julgamento penal à revelia na China está a consideração sobre a protecção dos direitos humanos do réu. É indubitável que, com o julgamento à revelia, o réu fica privado do direito de participação no procedimento. Veja-se que o réu julgado à revelia não pode exercer os direitos de defesa, de acareação com testemunha desfavorável, de declaração final e de outros que são reconhecidos como exigidos pelo necessário processo. Todavia, a não introdução do referido regime pode comprometer a eficácia no castigo dos funcionários corruptos com circunstâncias graves, bem como impedir a recuperação dos activos com que se põem em fuga para o exterior. De acordo com os “pareceres” emitidos pelo Comité dos Direitos do Homem das Nações Unidas, nos julgamentos de “casos” respectivos, se o réu decidir não comparecer no julgamento, ainda que tenha sido notificado de todos os pormenores pertinentes, nomeadamente a data, hora, local desse julgamento, e que lhe tenha sido exigida a comparência, a realização do julgamento à revelia não contraria o disposto na al. d) do n.º 3 do art.º 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.<sup>ix (p.77)</sup> A nosso ver, pode estabelecer-se o julgamento penal à revelia, com base no princípio da proporcionalidade entre a salvaguarda dos direitos humanos do réu e a aplicação de sanções à criminalidade, tendo por base as respectivas normas da Convenção e das Nações Unidas e atendendo à prática existente em matéria civil e à realidade da China. Por outro lado, tendo em conta que o julgamento penal à revelia não representa a única via para a recuperação de activos no exterior e pode pôr em causa os direitos humanos do réu, deve ser considerado como um meio a que só se recorre excepcionalmente, com o âmbito da

aplicação bem restringido e procedimentos claramente definidos. As nossas sugestões principais são:

1) Restringir o âmbito da aplicação. Podem ser julgados à revelia os suspeitos e acusados em casos do crime de corrupção cujas circunstâncias sejam consideradas graves, que envolvam montantes muito elevados e que tenham forte repercussão a nível nacional. Os mais representativos dos referidos casos são o de Lai Changxing, da sociedade Yuanhua da cidade de Xiamen e o de Yang Xiuzhu, ex-subchefe do Departamento da Construção da província de Zhejiang.

2) Impor condições de aplicação rigorosas. O julgamento à revelia limita-se a ser aplicado aos suspeitos e acusados em casos do crime de corrupção com circunstâncias graves, cuja fuga no exterior esteja comprovada e contra quem tenha sido deduzida acusação mediante autorização da Suprema Procuradoria do Povo.

3) Estabelecer os procedimentos aplicáveis.

a) Anúncio: num prazo razoável anterior ao início do julgamento, o tribunal deve anunciar, nos principais meios de comunicação social, o tipo de crime em que o réu está envolvido, os direitos processuais de que goza, a data e hora da audiência e outros assuntos;

b) Julgamento: É realizado o julgamento nos termos da lei no caso de o réu não regressar ao país para comparência, decorrido o prazo de seis meses após a publicação do referido anúncio<sup>7</sup>. Ao réu devem ser assegurados os direitos de defesa. Neste sentido, o parente mais próximo do réu tem direito a representá-lo ou constituir advogado no julgamento e, caso contrário, o tribunal deve indicar um defensor;

c) Anulação: no caso de o réu poder comprovar a existência de razões justificadas que tenham impedido o seu regresso ao país para comparecer no julgamento, e exigir, ao mesmo tempo, ser julgado, a decisão original deve ser anulada, sendo reiniciado o processo de julgamento.

4) Não aplicação da pena de morte: a) O crime de corrupção é um tipo de crime económico, a que, conforme a prática internacional, se deve evitar ou procurar evitar a aplicação da pena de morte; b) Com

<sup>7</sup> Nos termos da lei chinesa de processo civil, o prazo para a notificação do anúncio do processo civil concernente aos estrangeiros é de seis meses.



o julgamento à revelia, ficam restringidos os direitos de defesa do réu; c) A esmagadora maioria dos países recusa-se a extraditar os autores de crimes condenados à pena de morte.

## VI – Aditamento de dois capítulos sobre procedimentos especiais relativos à acção penal concernente a estrangeiros e à assistência judiciária em matéria penal

A Convenção representa um esforço importante envidado pela comunidade internacional e um avanço assinalável na expansão da cooperação judiciária contra a corrupção, a nível internacional e regional. O espírito deste instrumento internacional consiste, no geral, em assegurar a eficácia na cooperação judiciária internacional visando a aplicação de sanções severas ao crime de corrupção. Daí decorre uma quantidade de matérias referentes à acção penal concernente aos estrangeiros e à cooperação judiciária em matéria penal.<sup>8</sup>

O n.º 1 do art.º 43.º da Convenção determina: “Os Estados Partes deverão cooperar em matéria penal de acordo com o disposto nos artigos 44.º a 50.º da presente Convenção. Os Estados Partes deverão considerar, quando adequado e estiver em conformidade com o seu ordenamento jurídico interno, a concessão de assistência mútua na investigação e em procedimentos relativos a assuntos civis e administrativos relacionados com a corrupção.” Os art.ºs 44.º a 50.º determinam pormenores sobre a extradição, transferência de pessoas condenadas, assistência judiciária mútua, transferência de processos penais, cooperação entre as autoridades competentes em matéria de investigação e repressão, investigações conjuntas e técnicas especiais de investigação. Há ainda a referir que, no fundo, a recuperação de activos prevista no Capítulo V da Convenção (art.ºs 51.º a 59.º) também se desenrola com base na cooperação judiciária internacional.

Do ponto de vista de procedimento, há dois tipos principais de cooperação judiciária internacional: o

procedimento judicial respeitante aos estrangeiros e o da assistência judiciária. A lei chinesa de processo penal limita-se a estabelecer, nas disposições gerais, mais precisamente no art.º 17.º, uma norma princípio referente à cooperação judiciária internacional. O referido artigo prevê: “Nos termos das convenções internacionais em que a República Popular da China seja parte ou participe, ou com base no princípio de benefício mútuo, os órgãos judiciais chineses e estrangeiros podem requerer entre si a concessão da assistência judicial.” Matérias respeitantes ao procedimento penal relativo aos estrangeiros também se encontram dispersas pela restante parte da nossa lei de processo penal. Em termos gerais, em relação ao procedimento judicial referente aos estrangeiros e o procedimento de assistência judiciária, as normas constantes da nossa lei revelam-se demasiadamente breves, faltando-lhes sistematização e aplicabilidade. Nesta circunstância, é difícil actuarmos em conformidade com a Convenção no âmbito da cooperação judicial internacional em matéria penal e desenvolvermos plenamente acções judiciais e investigações conjuntas internacionais com vista ao controle efectivo dos crimes altamente censuráveis, como o crime de corrupção e o crime organizado transnacional, que registam uma crescente intensidade.

O aditamento de dois capítulos sobre procedimentos especiais, relativos à acção penal concernente aos estrangeiros e à assistência judiciária internacional, constavam já das nossas propostas para a revisão da lei de processo penal em 1996.<sup>9</sup> Hoje, com a evolução da cooperação judiciária internacional e com a assinatura de uma série de convenções internacionais, a matéria ganha maior pertinência e premência, para além de gerar crescente consenso no seio dos académicos.<sup>10</sup> Na nossa opinião, há que encontrar soluções aquando da revisão da lei de processo penal em análise. A este propósito, sugerimos:

1) Estabelecer, num capítulo separado, o procedimento penal relativo aos estrangeiros. O objectivo não é o de conferir direitos e deveres que sejam diferentes,

<sup>8</sup> Os art.ºs 43.º a 59.º da Convenção referem-se à cooperação judiciária internacional. São apenas dez, mas correspondem a um terço do texto.

<sup>9</sup> Na altura, no projecto de revisão em que fomos coordenadores de elaboração, os art.ºs 292.º a 303.º referiam-se a procedimentos relativos aos assuntos estrangeiros e os art.ºs 304.º a 311.º à assistência judiciária. Cfr. Chen, Guangzhong, e Yan, Duan, *Projecto e Argumentação da Revisão da Lei de Processo Penal da República Popular da China*, Editora Fangzheng, 1999, pp. 375 a 393.

<sup>10</sup> Actualmente, a maior parte dos investigadores na área do direito processual sustenta que procedimentos relativos à acção judicial relativa aos estrangeiros e à assistência judiciária devem estar previstos no código de processo penal. No 2.º *Projecto de Revisão da Lei de Processo Penal da República Popular da China (9.ª versão elaborada pelos académicos)*, coordenado pelo Prof. Xu Jingcun, os art.ºs 431.º a 443.º estabelecem os referidos procedimentos. No *Modelo do Código de Processo Penal (4.ª versão)*, coordenado pelo Prof. Chen Weidong, os art.ºs 579.º a 589.º referem-se a procedimentos judiciais para casos respeitantes aos estrangeiros e os art.ºs 636.º a 662.º à assistência judiciária.



relativamente aos casos normais, aos intervenientes em procedimento contra casos penais envolvendo assuntos estrangeiros, para que gozem de privilégios ou sofram discriminação. O que se pretende é estabelecer normas específicas, atendendo às características dos casos concernentes aos estrangeiros, de forma a assegurar que estes casos sejam tratados sem demora, com precisão e justiça. Esse procedimento deve incidir principalmente no âmbito de aplicação, na prevalência dos tratados internacionais, na confirmação da nacionalidade, no tratamento dado ao gozo de privilégios e isenções diplomáticos, na igualdade dos direitos processuais, nas línguas usadas, na constituição do defensor, na jurisdição relativa aos estrangeiros, na notificação diplomática, na visita diplomática, nas restrições à saída do território, na notificação de morte, na citação e notificação respeitantes aos estrangeiros, etc. O que merece uma atenção especial é o dever consagrar-se a prevalência das convenções internacionais, designadamente através da seguinte disposição: as normas das convenções internacionais em que a República Popular da China seja parte ou participe, no caso de serem diferentes das da presente lei, são aplicadas, à excepção das cláusulas em que República Popular da China declare não se vincular.

2) Estabelecer, num capítulo separado, a assistência judiciária penal. O objectivo é desenvolver e reforçar a assistência judiciária entre a China e os outros países, permitindo às duas partes pedir, representar e cooperar uma com outra em actos processuais, nos termos das convenções internacionais em que ambas sejam partes ou com base no princípio do benefício mútuo. Aqui, a assistência jurídica deve entender-se em sentido restrito: o procedimento da extradição não está abrangido. A razão é que a China já tem uma lei de extradição e não é necessário introduzir outras normas na lei de processo penal. Em termos concretos, a assistência jurídica deve incidir principalmente sobre os princípios e os órgãos executores da assistência jurídica, as exigências do pedido, a transferência de casos, o reconhecimento e a execução de sentenças, a apreensão e a transferência de fundos e bens ilícitos, a troca de informações e documentos, a solução de diferendos, as despesas envolvidas, etc.. Dada a complexidade das matérias da assistência jurídica, é impossível que estejam todas contempladas na lei de processo penal. Em alternativa,

podemos estabelecer algumas normas princípio que se considerem maduras, deixando as matérias concretas para interpretações judiciais, documentos legais especializados e tratados bilaterais e multilaterais.

Em suma, a Convenção fornece aos países critérios judiciários internacionais em matéria penal que se julguem amplamente aplicáveis para o combate severo ao crime de corrupção, na condição de se assegurar o necessário processo. De salientar que muitas medidas previstas na Convenção são favoráveis ao controle do crime de corrupção na China, apesar das diferenças que apresentam em relação à nossa lei de processo penal. Devemos consubstanciar essas medidas no nosso direito interno, aquando da presente revisão da lei e atendendo à realidade chinesa, bem como implementá-las activamente na prática judicial, num esforço visando a conexão e a harmonia entre a prática chinesa nas áreas legislativa e judiciária e os critérios judiciários internacionais contra a corrupção em matéria penal. Isto contribuirá para assegurar a aplicação da Convenção, para tornar o nosso regime de processo penal mais regulado, democrático e científico e para promover a concretização da imparcialidade judiciária e da harmonia social.

(Fim)

#### **Documentos e estudos consultados:**

- vii) Chen, Guangzhong, “Criação de critérios estruturados da prova penal”, in *Estudos de Direito Processual*, Editora de Direito, Beijing, 2002.
- viii) Cross, Rupert, Philip Asterley Jones, *An Introduction to Criminal Law*, tradução de Zhao Binzhi e outros, Editora da Universidade do Povo da China, Beijing, 1991.
- ix) Zhang, Yi, “A Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Reforma do Regime de Processo Penal da China”, in *Tendências da Legislação sobre o Processo Penal no Estrangeiro no Séc. XXI*, Editora da Universidade de Ciência Política e Direito da China, Beijing, 2004.



## “A honestidade empresarial representa um património e uma mais-valia da CTM.” – Vandy Poon

A honestidade empresarial é um património precioso da Companhia de Telecomunicações de Macau, que lhe dá grande importância nos negócios, desde sempre, com a introdução de normas rigorosas, frisa o Subdirector Geral de Operações da CTM, Vandy Poon.



Vandy Poon

No intuito de proteger este património, a CTM aposta em assegurar a gestão da conduta dos trabalhadores. Segundo revela Poon, todos os trabalhadores no início de funções têm que, no primeiro dia de trabalho, ler o regulamento do pessoal, conhecer o seu conteúdo e assinar uma declaração em como se comprometem a cumprir as normas aí estabelecidas. Só depois é que se podem tornar formalmente elementos da companhia. As linhas orientadoras, estratégias e outros regulamentos e normas da companhia são-lhes dados a conhecer no decorrer de um programa de formação. Mesmo depois de iniciarem funções, são constantemente sensibilizados para a importância da honestidade.

Para os trabalhadores de honestidade duvidosa, há lugar a procedimento disciplinar interno ou mesmo demissão. Houve casos em que se decidiu pedir a intervenção da polícia, dado que os interesses dos clientes ficaram postos em causa. Na opinião do Subdirector Geral, em casos como estes, poderia haver empresas pequenas que desistiriam da ideia de recorrer à polícia, em razão de formalidades implicadas, mas nunca é possível a indiferença da CTM, que está firme na consolidação da honestidade na empresa. Casos de má conduta têm sido muito raros nos últimos anos e na origem estão o reforço dos sistemas de segurança e anti-roubo e a constante revisão e aperfeiçoamento dos regulamentos internos, garante Poon.

A definição de respectivos regimes, orientações e normas é tão importante como a sensibilização dos trabalhadores para uma boa conduta. Relativamente à aceitação de prendas e hospitalidades pelos trabalhadores, orientações bem claras existem há mais de dez anos. Poon refere que, sem a apresentação de uma declaração e a autorização do superior hierárquico, não se pode aceitar uma oferta. Mais rigorosas são as normas estabelecidas para os trabalhadores da área de aquisições, visto que se mantêm em contacto frequente com os fornecedores. Por pequena que seja a prenda, como um porta-moedas, têm que entregá-la ao Director Financeiro.

Claro que os gestores devem, com a sua própria conduta, dar um bom exemplo aos trabalhadores de base. “Mesmo para mim, um subdirector geral, é preciso ter muito cuidado nos contactos com os fornecedores. Em deslocações ao exterior para reuniões, não posso aceitar alojamento, hospitalidade turística e financiamento oferecidos por fornecedores, salvo em circunstâncias especiais e mediante autorização da maior accionista (a empresa britânica Cable and Wireless Plc). E geralmente recusamos aceitar essas ofertas”, diz Poon.

“A persistência na honestidade empresarial traz uma mais-valia para a empresa”, adianta o Subdirector Geral. “Por exemplo, os fornecedores, ao longo de muitos anos, têm demonstrado grande interesse e têm participado activamente nos concursos abertos pela CTM. Sabem perfeitamente que esta empresa, que aposta na honestidade empresarial, se orienta pelo princípio da igualdade em todos os processos de aquisição e que ninguém pode conseguir um contrato de trabalho através de meios ou vias especiais. E confiam.” Poon revela que, relativamente aos processos de aquisição com valor superior a duas mil patacas, a CTM exige sempre propostas a duas ou mais empresas, tendo por objectivo assegurar uma leal concorrência. A confiança também vem dos clientes. Todos são tratados com igualdade e há indicações claras que podem seguir a escolha dos serviços de que precisam. Rumores relativos à venda de números ou linhas telefónicas jamais circulam.

No entender de Poon, a honestidade deve incidir sobre as áreas mais abrangentes. Incluem não só as exigências à conduta dos trabalhadores e as normas referentes a competências, atribuições e conduta do pessoal gerente, como também os direitos e interesses dos trabalhadores, o ambiente de trabalho, os actos empresariais e outros. Por esta razão, na CTM estão criados departamentos responsáveis pelo tratamento de queixas dos clientes e pela investigação interna.

“Todos os trabalhadores sabem que devem cumprir os regulamentos no exercício de funções. Os resultados já conseguidos na promoção da honestidade empresarial são motivo de orgulho para a companhia, que está decidida a não deixar enfraquecê-la”, remata.



## IMPRESSÕES DE UM FORMANDO DO 5.º PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PESSOAL INVESTIGADOR DO CCAC

Douzi

No encerramento do 5.º Programa de Formação de Pessoal Investigador do Comissariado contra a Corrupção, em 30 de Junho, recebemos do Comissário cartões de identificação. Tornámo-nos formalmente elementos do CCAC. Foi, para mim, um momento gratificante.

Lembro-me que, na apresentação da candidatura ao cargo de investigador, tudo o que tinha era entusiasmo. Quando tive conhecimento de ter sido admitido para o programa de formação, senti-me simultaneamente nervoso e perplexo: por um lado, não tinha a certeza se conseguiria passar os testes rigorosos e, por outro lado, fiquei extremamente excitado por ter oportunidade de ser um investigador do CCAC, dando contributo à promoção da integridade social em Macau.



Exercícios de tiro, em Coloane

O nervosismo inicial foi desaparecendo e atirei-me ao programa de formação, com a duração de 16 semanas. O programa forneceu-nos matérias ricas e abrangentes, incluindo exercícios físicos ao ar livre e *teambuilding*, conhecimentos jurídicos básicos, teoria sobre armas de fogo, exercícios de tiro, técnicas de investigação, tribunal simulado e visitas de intercâmbio.



Treino militar em Guangzhong, com duração de uma semana, visando a formação do espírito de equipa e a disciplina

No decurso das 16 semanas, senti muitas vezes pressão. O mais impressionante foram os exercícios de investigação de casos simulados, em que tivemos que usar as técnicas aprendidas. Cometíamos erros e tirávamos lições, com o olhar posto no futuro desempenho de funções. Num desses exercícios, dei um passo errado, por falta de atenção às matérias para a primeira fase da investigação. O inesperado é que este desleixo, aparentemente insignificante, resultou num fracasso total do exercício. Foi uma experiência que me alertou para um maior cuidado na observação, recolha de provas, análise, avaliação e decisão. De um leve descuido, nasce, às vezes, um grande prejuízo.

Uma prenda preciosa que todos os formandos receberam foi a amizade. Este sentimento de afeição criou-se entre pessoas desconhecidas e com áreas profissionais e experiências da vida diferentes. Estava manifesto no espírito de equipa, no relacionamento e nos entendimentos tácitos. Isto contribuirá certamente para a nossa cooperação no desempenho de funções no futuro.



O Comissário com representantes das associações de Macau



O Comissário com representantes das associações das Ilhas

## ASSOCIAÇÕES CONVIDADAS PARA COLÓQUIOS

Nos dias 2 e 7 de Agosto, o CCAC convidou nove associações de Macau e sete associações da Taipa e Coloane para colóquios sobre a promoção da integridade. O objectivo foi o de colher as opiniões dos sectores sociais para um melhor planeamento das acções para o próximo ano.

Nos encontros, o Comissário contra a Corrupção agradeceu aos sectores sociais o apoio com que o CCAC tem contado na promoção da integridade. E fez uma breve exposição sobre as acções desenvolvidas ultimamente pela instituição, incluindo o andamento da divulgação das “Orientações para uma Conduta Íntegra dos Trabalhadores da Administração Pública” e a apresentação ao Governo de propostas de revisão em relação a algumas matérias problemáticas da Lei Eleitoral em vigor, com vista à prevenção de actos irregulares e ilegais como os da corrupção eleitoral. Os representantes das associações apresentaram, com franqueza, as suas opiniões e sugestões relativamente à promoção da integridade no Território, tendo manifestado o desejo de maior sucesso das acções empreendidas nesta área.

## RELATÓRIO DO “ESTUDO SOBRE O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA” JÁ ENTREGUE AO CHEFE DO EXECUTIVO

O CCAC concluiu já o projecto de estudo sobre o regime eleitoral para a AL, tendo entregue o relatório ao Chefe do Executivo em Julho passado. O relatório apresenta um resumo sobre os casos detectados e as informações concretas recolhidas pelo CCAC nos dois processos eleitorais ocorridos após a criação da RAEM. Faz uma análise comparativa com o regime eleitoral de Hong Kong e outras regiões vizinhas e toma como referência as experiências de Taiwan e Portugal na área legislativa e judicial. Com base nisso, apresenta várias sugestões relativamente ao aperfeiçoamento do actual regime de Macau.



## SIMPÓSIO DE TROCA DE EXPERIÊNCIAS SOBRE “CARÁCTER NOBRE, CONDUTA ÍNTEGRA”

No início do ano passado, o CCAC lançou as “Orientações para uma Conduta Íntegra dos Trabalhadores da Administração Pública” e as “Propostas para Elaboração do Código de Integridade para os Serviços/Instituições Públicas”, tendo, a seguir, dado início a uma série de acções de divulgação. Até ao momento, a esmagadora maioria dos serviços e instituições públicas já concluiu a elaboração do seu código interno ou decidiu, para o mesmo efeito, adoptar directamente as referidas “Orientações”.

Em 19 de Outubro, o CCAC promoverá, no Auditório do Instituto Politécnico de Macau, um Simpósio de Troca de Experiências sobre “Carácter Nobre, Conduta Íntegra”. Representantes de vários serviços intervirão, sintetizando e partilhando as observações e experiências dos seus serviços na elaboração e aplicação do código. Serão também apresentadas experiências da China continental e de Hong Kong, nomeadamente pelos oradores convidados, Prof. Ma Huaide, Membro Executivo do Conselho da Sociedade de Supervisão da China, Vice-Reitor da Universidade de Ciência Política e Direito da China e Director da Faculdade de Direito da mesma universidade, e um representante da *Independent Commission Against Corruption* de Hong Kong.



## NOVIDADES



O Comissário e outros elementos do CCAC dando sangue (07/2006)



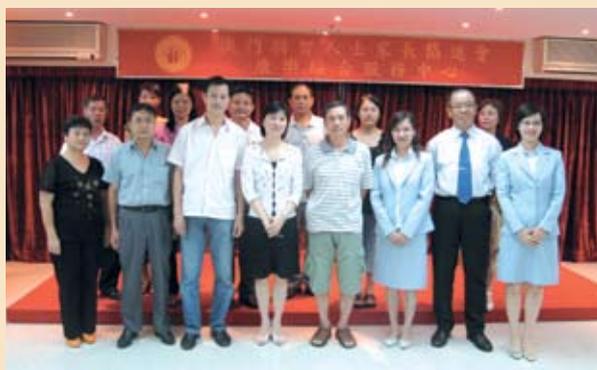
O Comissário recebendo a visita do Presidente da Fundação Macau, Vitor Ng (08/2006)



Palestra sobre "Crimes funcionais" destinada aos formandos do curso de oficiais de justiça (08/2006)



A Chefe do Gabinete, Ho Ioc San, com o Pe. Pedro Chung (3.º à esquerda), durante uma visita ao Centro Pastoral Diocesano da Juventude (07/2006)



Representantes do CCAC em visita à Associação dos Familiares Encarregados dos Deficientes Mentais (08/2006)



Palestra sobre integridade destinada aos funcionários do Banco Industrial e Comercial da China, Sucursal de Macau (07/2006)



O Adjunto do Comissário contra a Corrupção, Chan Seak Hou, com o Procurador da SPP da China, Jia Chunwang (centro), e o Comissário da ICAC de Hong Kong, Raymond HC Wong (direita), na 3.ª Conferência dos Procuradores-Gerais da China e dos Membros da União dos Países do Sudeste Asiático (07/2006)



Trabalhadores da Otis Elevator Company (H.K.) Lda. numa palestra sobre integridade (09/2006)



SEGUNDA 11.9.2006

centrais 9

TRIBUNAL JUDICIAL DE BASE CONDENA AGENTE DA ALFÂNDEGA POR CORRUPÇÃO PASSIVA

# Levou para o tabaco

O TRIBUNAL Judicial de Base julgou na sexta-feira um caso de corrupção passiva praticada por um agente dos Serviços de Alfândega e descoberto pelo Comissariado contra a Corrupção (CCAC). O réu, Lok Kam Hong, verificador alfandegário dos Serviços de Alfândega, foi condenado, por crime de corrupção passiva, com pena de prisão de dois anos e nove meses. O julgamento resultou ainda na condenação do comerciante Cheong lo Kin a pena de prisão de um ano, por crime de corrupção activa. Nenhum das penas poderá ser suspensa.

De acordo com uma denúncia recebida pelo CCAC, hávia, no Cais

No início de 2004, o CCAC abriu um processo para investigar o caso e acabou por descobrir que existia um grande volume de vendilhões de flores que levavam tabaco e vinhos na tal agência comercial, aberta por Cheong lo Kin.

As mercadorias estavam embaladas e bem disfarçadas, permitindo aos vendilhões passar as fronteiras com facilidade, durante os turnos de serviço do verificador alfandegário Lok Kam Hong.

Depois de chegarem a Wanchai, entregavam tabaco e vinhos numa mansarda da agência, cuja proprietária era a mulher de Cheong. De acordo com os resultados da investigação, que se prolongou

tribunal Ji Cheong negou os actos de corrupção activa de que estava acusado, mas em vão. Com base nos testemunhos de vários investigadores do CCAC e na análise dos documentos e fotos do processo, o tribunal acabou por considerar dois arguidos culpados dos crimes de corrupção passiva e de corrupção activa, respectivamente.

Ainda de acordo com o juiz, durante o período em que exercia funções no Cais de Sempapas, Lok permitiu livre e voluntariamente aos vendilhões de flores comandados por Cheong passar as fronteiras, transportando grandes quantidades de tabaco e vinhos daí para a China continental, apesar de esse transporte ser uma violação da lei. Para obter um automóvel em nome, da marca Honda, pagou entre as 40 e 50 mil patacas por Cheong.

Os sete autores do crime de corrupção activa foram julgados e condenados a penas ligeiras. Para os dois réus causaram perturbação à tranquilidade social, prejuízos ao rigor na execução da lei e não haveria lugar à

**Um verificador alfandegário dos Serviços de Alfândega (então agente da Polícia Marítima e Fiscal) suspeito de aceitar vantagens ilícitas, em troca da permissão, a vendilhões de flores, de transportar, em contrabando, grandes quantidades de tabaco e vinhos.**



JORNAL TRIBUNA DE MACAU | SEXTA-FEIRA, 22 DE JULHO DE 2006 | WWW.TM.COM.MO

## SUSPEITA DE SUBSÍDIOS OBTIDOS POR MEIOS FRAUDULENTOS

# MP vai investigar funcionários públicos

O Comissariado contra a Corrupção encaminhou ontem para o Ministério Público dois suspeitos, num caso de obtenção dos subsídios de família e de residência e outro suspeito de obtenção do subsídio de residência e empréstimo com uma taxa baixa de juros, ambos envolvendo funcionários públicos

No primeiro caso, um trabalhador do Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais, de apelido Chan, visando a obtenção do subsídio de família, terá, supostamente, enganado dois colegas, entre 2000 e 2004, que acabaram por declarar ao serviço que o suspeito preenchia o requisito para a concessão do subsídio.

O Comissariado contra a Corrupção (CCAC) suspeita ainda que, durante o mesmo período, Chan tenha obtido o subsídio de residência através do uso repetido de recibos de renda falsos, com assinatura de terceiro falsificada. Os factos foram descobertos após a identificação do registo de casamento do referido trabalhador, em Abril de 2004. As autoridades suspeitam que o valor envolvido ronda as 60 mil patacas.

O outro caso envolve uma ex-funcionária da Autoridade Monetária, de apelido Ka. A título de aquisição de habitação própria, requereu à AMCM um empréstimo com baixa taxa de ju-



ros para comprar um imóvel e obter a concessão do subsídio.

Em resultado do processo, o CCAC descobriu que a funcionária violava as normas relativas ao subsídio de residência casa não se de posse permanente, tal requerida. O caso e mil patacas de empréstimo com valores reve-

## Macau/Delta

SEX 23 de Agosto de 2006

# Associação de boxe burlava Instituto do Desporto

O Comissariado Contra a Corrupção (CCAC) entregou ontem no Ministério Público um processo em que fornece indícios de como o presidente de uma associação de boxe terá usado documentos forjados e fornecido elementos falsos em relatórios para obter, por meios fraudulentos, subsídios que o Governo concede

A investigação do CCAC decorreu depois de uma denúncia sobre o fornecimento, repetido, à Administração de informações falsas sobre o número de atletas. O CCAC descobriu que, entre 2002 e 2003, Cheang, em nome da sua associação, tinha apresentado ao Instituto do Desporto nove requerimentos de atribuição de subsídios de transporte, alimentação e outros para a participação de atletas em treinos e competições no exterior. Suspeita-

se que sete desses requerimentos continham elementos falsos.

Um deles é um treino de 24 dias na Rússia, com as viagens aéreas de ida e volta e os custos de treino de sete atletas pagos pelo Instituto do Desporto. O facto, refere o CCAC "é que alguns destes atletas permaneceram menos de 24 dias no país de destino e que as viagens, de ida e volta, foram de comboio e autocarro, em vez de avião, o meio de transporte que havia sido indicado nos elementos fornecidos", sendo presumivelmente falsos os respectivos documentos e facturas.

Outro caso diz respeito à participação numa competição de boxe em Hong Kong, onde foi anunciada a participação de doze atletas, mas apenas três estiveram presentes.

No decorrer da investigação foram confessados o fornecimento de documentos falsos e a prática de burla.

SEX 15 de Setembro de 2006

## Fraude julgada

O julgamento de um caso de fraude envolvendo seguros, e que inclui um polícia de trânsito entre os arguidos, acabou com a condenação de nove dos arguidos. Dois deles foram condenados a 4 anos e 9 meses e 3 anos e seis meses, respectivamente, enquanto que os restantes foram condenados a compensações pecuniárias à companhia de seguros no valor de 180 mil e 350 mil patacas. No julgamento ficou assente que os arguidos já por várias vezes montaram esquemas semelhantes, na expectativa de defraudar companhias de seguros.





## PROCEDIMENTO JUDICIAL

Num dia destes, quando Quesito e o seu amigo, Doutor Sabedor, estavam a ler os jornais, viram uma notícia sobre o julgamento no Tribunal de um caso investigado pelo Comissariado contra a Corrupção. Foi um caso ocorrido há vários anos atrás e o rapaz achou excessivamente moroso o respectivo processo...

**Q:** Muitas vezes leio no jornal que a ICAC de Hong Kong acusa um suspeito X. Mas porque é que o CCAC de Macau não deduz acusação imediatamente depois da descoberta de um caso? Será que tem em mãos montes de casos que estão por tratar?

**S:** Não é bem assim, Quesito. Na realidade, descoberto um caso, o CCAC, à semelhança das outras autoridades, como a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Judiciária e os Serviços de Alfândega, não pode acusar directamente os arguidos.

**Q:** Então, o que faz o CCAC depois de descobrir um caso?

**S:** Não sei se já reparaste que, na divulgação da descoberta de um caso, o CCAC diz sempre que “o caso foi já encaminhado para o Ministério Público”.

**Q:** Mas o que quer dizer “encaminhar o caso para o MP”, senhor Doutor?

**S:** Nos termos do Código de Processo Penal de Macau, os órgãos executores da lei devem, após a detenção dos suspeitos envolvidos, remeter o caso ao MP. A este compete decidir sobre a instauração ou não da acção penal, com base no estudo das provas recolhidas. Ou seja, o MP é responsável por deduzir acusação contra os arguidos, para depois serem julgados pelo Tribunal.

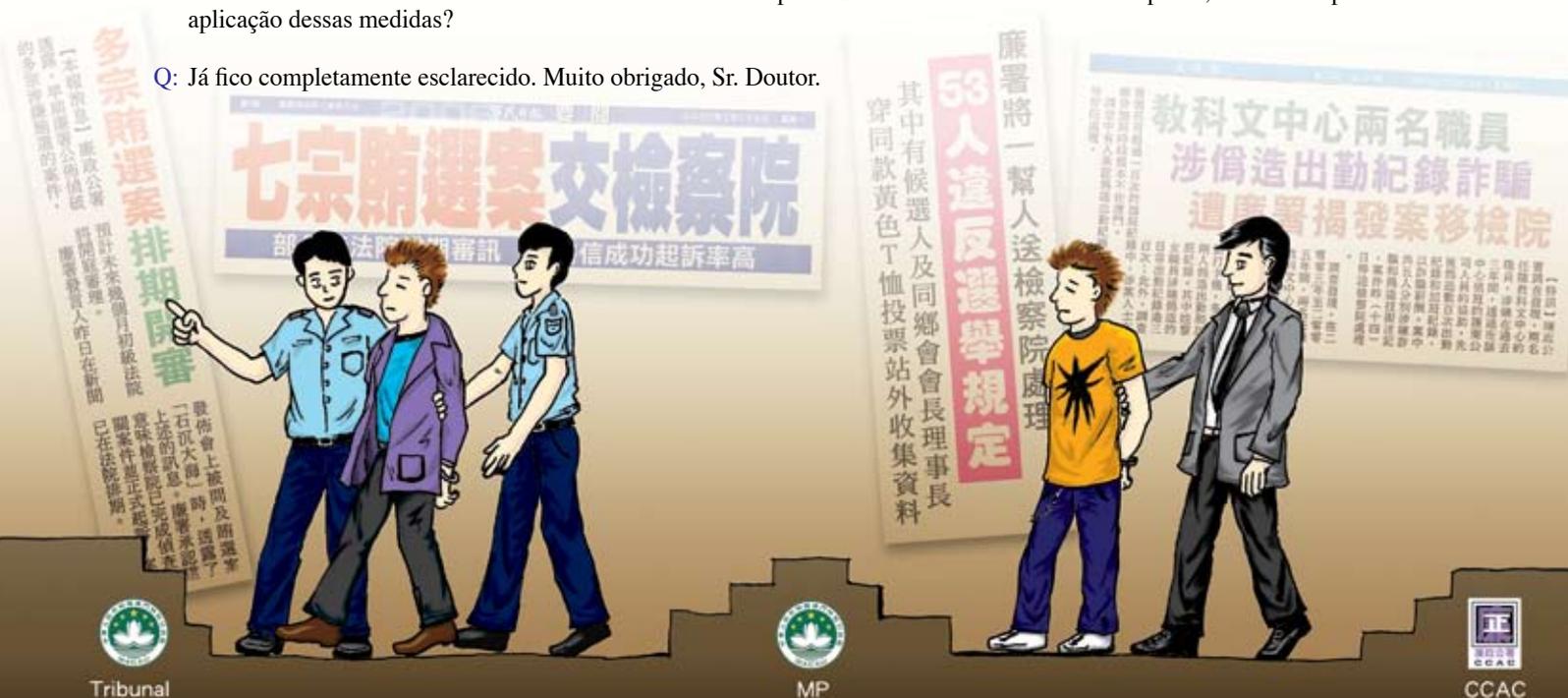
**Q:** Pois é. Entre o CCAC, o MP e o Tribunal, cada um exerce as suas próprias funções. Mas espere... Muitas vezes, o CCAC remete um caso para o MP e, pouco depois, o MP “devolve o caso ao CCAC para se prosseguir com o inquérito”. O que é que aconteceu?

**S:** Nos termos da lei, o arguido não pode ficar detido no CCAC por mais de 48 horas. Por esta razão, o CCAC, depois de proceder à investigação, para obter provas básicas, deve encaminhar o caso e o arguido ao MP antes do fim desse prazo de 48 horas. O Delegado do Procurador efectua de imediato uma sindicância inicial e, depois, entrega o caso ao CCAC para que proceda a um inquérito mais profundo, procurando, por exemplo, apanhar outras pessoas envolvidas. Trata-se de um procedimento vulgar e normal. Há cidadãos que, por desconhecimento, pensam que a referida “devolução” se deve à insuficiência das provas.

**Q:** Ah, é assim?!

**S:** São disso exemplo vários casos de corrupção eleitoral descobertos no ano passado. O MP devolveu os casos, mas ao mesmo tempo exigiu ao Tribunal a aplicação de “medidas de coacção” aos numerosos arguidos envolvidos, entre as quais a apresentação periódica, a proibição de ausência do Território, a prestação de caução e, nalgumas situações, a proibição de contacto com indivíduos envolvidos no mesmo caso do suspeito. Se não houvesse elementos da prova, como seria possível a aplicação dessas medidas?

**Q:** Já fico completamente esclarecido. Muito obrigado, Sr. Doutor.





## BAI JUYI DEU PANCADA NOS CORRUPTORES

Desenhos de A Cheng

① No reinado Zhenyuan da Dinastia Tang, o poeta Bai Juyi, qualificado no exame imperial, foi nomeado magistrado do distrito de Zhouzhi, na província de Shaanxi.



②

Logo no início de funções, teve que resolver um litígio, sobre um terreno, entre dois homens ricos locais, Zhao e Li. Para vencer a acção, Zhao mandou comprar uma carpa, enchê-la da prata e entregá-la no tribunal.



③

Li também mandou colher uma melancia, tirar-lhe a polpa, enchê-la da prata e entregá-la no tribunal.



④

Recebendo duas prendas “pesadas”, Bai ordenou a afixação de um edital, anunciando a realização de uma audiência pública no dia seguinte.



⑤

No dia do julgamento, o tribunal estava cheio de cidadãos. Iniciada a audiência, Bai perguntou: “Quem quer falar primeiro?”



⑥

Zhao antecipou-se na resposta: “Falo primeiro, que o meu argumento (carpa) é comprido.” Li contestou: “O meu argumento (melancia) é grande, e devo ser eu a falar primeiro.”



⑦

“Qual comprido, qual grande? Que desordem!” Bai fez uma cara séria.

“Não se zangue, V. Ex.<sup>a</sup>. Sou um imbecil (palavra homófona de pescador em chinês!)” precipitou-se Zhao, pensando que o magistrado se esquecerá da prenda.



⑧

Bai sorriu. “Eu vejo e ouço muito bem. Não preciso de insinuações, nem gosto de tentações às escondidas. Ora, mostrem as ofertas!” ordenou aos aguazis.



⑨

Os aguazis trouxeram a carpa e a melancia e sacudiram-nas em público. Caiu a prata. Ouviu-se um grande alvoroço dos cidadãos presentes.



⑩

“Que bandidos!” vociferou Bai. “Atreveram-se a querer subornar-me. Nos termos da lei de Tang, a cada um dos dois é aplicada uma pena de 40 pancadas.”

A decisão foi recebida pelos presentes com salvas de palmas. Quanto à prata oferecida a Bai, foi distribuída pelos cidadãos desfavorecidos.





## FALTA DE CONSCIÊNCIA MORAL À MAIORIA DOS JOVENS CIBERNAUTAS

A Faculdade de Gastronomia da Universidade de Yangzhou, da China, levou a cabo um inquérito no qual estudantes do ensino primário e secundário se pronunciaram sobre os valores morais no mundo virtual da *Internet*. Segundo o jornal local Diário Jiangnan, mais de 400 alunos, distribuídos por seis zonas da cidade de Yangzhou, deram respostas válidas. As perguntas do inquérito referiam “Quais as qualidades morais básicas que os jovens devem ter quando navegam na *Internet*” e “Qual a atitude a assumir perante expressões ou símbolos grosseiros no ciberespaço”. Os resultados são preocupantes. Representam 66,1% os jovens que aceitam a desonestidade e o logro mútuo no mundo virtual. Os inquiridos, na sua maioria, admitem ter enganado outros, sem qualquer espécie de inquietação. Pelo contrário, acham normal, até porque já foram ou são enganados.

De entre os alunos contactados pelo jornalista, alguns concordam que, no espaço virtual, devem comportar-se de forma moral; mas, ao fazer isto, sentem como blasfemas as imoralidades que aí abundam. Há também os que afirmam que, quando defrontados com imoralidades, optam muitas vezes por pagar na mesma moeda.

A partir das informações disponíveis, muitos dos alunos do ensino primário e secundário não sabem bem se devem ou não ser honestos e morais na rede. Nos dias de hoje, as ligações entre a *Internet*, enquanto novo tipo de media, e o nosso quotidiano são cada vez mais estreitas. Os jovens, note-se, são os principais utilizadores da sociedade virtual. E sendo uma sociedade, seja no mundo real seja no virtual, nela devem estar enraizados valores morais, que sejam vinculativos e inspiradores. Hoje em dia, se é verdade que a esmagadora maioria das escolas primárias e secundárias têm já aulas de rede e informática, não é menos verdade que, enquanto fica assegurado o ensino das técnicas da rede, se constata atrasos e ineficácia na educação para aí haver moralidade. Com uma concepção de valores morais ainda numa fase moldável, os jovens mostram-se fracos, ao nível do autocontrolo, para resistir às tentações na rede, devendo a comunicação social desenvolver um papel orientador para que aí saibam comportar-se com moralidade. O apelo foi lançado por Prof. Xue Ping, sociólogo da Universidade de Yangzhou, numa entrevista a um órgão de comunicação social.

Se se generalizar a aceitação dessa “desonestidade” pelos jovens, corpo principal da sociedade virtual, e extravasar a troca de actos “imorais”, se não lhe dermos a atenção suficiente, é de esperar a difusão do mal do mundo virtual na sociedade real. Não será este um cenário horrível? Este inquérito realizado pela Universidade Yangzhou coloca um tema que tem que ser seriamente estudado por toda a sociedade.

In [www.xinhuanet.com](http://www.xinhuanet.com)





# A serenidade é uma virtude

寧廉  
靜潔  
致養  
遠德

丙戌年秋  
日  
蘇子真書



Igreja de Santo Agostinho

# 解鬱結 · 講法理 行政申訴幫到你

Defendemos a lei, desatamos o nó dos seus problemas.



廉政公署  
CCAC

## 廉政公署行政申訴局

新口岸宋玉生廣場「皇朝廣場」十四樓

電話 Tel: 2832 6300 傳真 Fax: 2836 2336 [www.ccac.org.mo](http://www.ccac.org.mo)

24小時舉報熱線: **2836 1212**

Direcção dos Serviços de Provedoria de Justiça do  
Comissariado contra a Corrupção

Alameda Dr. Carlos d'Assumpção, Edif. "Dynasty Plaza", 14º Andar, NAPE  
[www.ccac.org.mo](http://www.ccac.org.mo)

## 社區辦事處

黑沙環勞動節街68-72號裕華大廈地下

電話 Tel: 2845 3636 傳真 Fax: 2845 3611

## 辦公時間

星期一至五 上午九時至下午七時 (中午不休息)

## Delegação

Rua 1.ª de Maio, n.º 68-72, Edif. U Wa, r/c, Arco Preto

## Horário de Expediente

2.ª-Feira a 6.ª-Feira : das 9:00h às 19:00h (Horário contínuo)

